

Processo nº: 0102153-31.2008.8.19.0001 (2008.001.100467-2)

Acusados: Fábio Aloísio Moreira Micas Monte e Outros

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

FÁBIO ALOISIO MOREIRA MICAS MONTES, JULIO CESAR DA SILVA e LUIZ CARLOS CERQUEIRA RIBEIRO, qualificados nos autos, foram pronunciados como incurso no Art. 121 § 2º incs. I e IV e Art. 347 parágrafo único, ambos do Código Penal (Fábio) e no Art. 121 § 2º incs. I e IV n/f Art. 29 e Art. 347 parágrafo único, todos do Código Penal (Júlio e Luiz Carlos).

Foram submetidas à apreciação do E. Conselho de Sentença seis séries de quesitos, cada uma relativa a cada um dos crimes imputados aos acusados.

1º Réu: Fábio Aloísio Moreira Micas Montes Relativamente ao crime de homicídio é primeira série de quesitos. Submetido a julgamento, o E. Conselho de Sentença, por maioria de votos, respondeu afirmativamente ao primeiro quesito, reconhecendo, assim, que na madrugada do dia 28 de abril de 2008, na Rua Tirol, próximo ao número 19, Freguesia, nesta cidade, foi efetuado disparo de arma de fogo contra Thiago Henry Siqueira Oazen, causando-lhe as lesões descritas no AEC de fls. 158/161. O E. Corpo de Jurados, por maioria de votos, respondeu afirmativamente ao segundo quesito, reconhecendo, desse modo, que foi o réu quem efetuou o disparo contra a vida. Indagado aos senhores jurados se absolviam o réu, por maioria de votos, responderam negativamente a esse terceiro quesito. O E. Corpo de Jurados, por maioria de votos, respondeu afirmativamente ao quarto quesito, reconhecendo, desse modo, que o crime foi praticado por motivo torpe. Finalmente, o E. Conselho de Sentença, por maioria de votos, respondeu afirmativamente ao quinto quesito, reconhecendo, assim, que o crime foi praticado com recurso que dificultou a defesa da vítima. Relativamente ao crime de fraude processual é segunda série de quesitos. Submetido a julgamento, o E. Conselho de Sentença, por maioria de votos, respondeu afirmativamente ao primeiro quesito, reconhecendo, assim, que após a conduta acima narrada, o acusado Fábio Aloísio Moreira Micas Montes inovou artificialmente, na pendência de investigação policial, o estado de lugar e de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz, na medida em que apresentou à autoridade policial uma arma, afirmando que a mesma foi arrecadada no local com a vítima. Indagado aos senhores jurados se absolviam o réu, por quatro votos, responderam negativamente a esse segundo quesito.

2º Réu: Julio Cesar da Silva Relativamente ao crime de homicídio é primeira série de quesitos. Submetido a julgamento, o E. Conselho de Sentença, por maioria de votos, respondeu afirmativamente ao primeiro quesito, reconhecendo, assim, que na madrugada do dia 28 de abril de 2008, na Rua Tirol, próximo ao número 19, Freguesia, nesta cidade, foi efetuado disparo de arma de fogo contra Thiago Henry Siqueira Oazen, causando-lhe as lesões descritas no AEC de fls. 158/161. O E. Corpo de Jurados, por maioria de votos, respondeu negativamente ao segundo quesito, afastando, desse modo, que o réu tenha concorrido para o crime, ficando prejudicados os demais quesitos dessa série. Relativamente ao crime de fraude processual é segunda série de quesitos. Submetido a julgamento, o E. Conselho de Sentença,

por maioria de votos, respondeu negativamente ao primeiro quesito, afastando, assim, que o réu tenha praticado esse crime, ficando prejudicado o segundo quesito.

3º Réu: Luiz Carlos Cerqueira Ribeiro Relativamente ao crime de homicídio 2ª série de quesitos. Submetido a julgamento, o E. Conselho de Sentença, por maioria de votos, respondeu afirmativamente ao primeiro quesito, reconhecendo, assim, que na madrugada do dia 28 de abril de 2008, na Rua Tirol, próximo ao número 19, Freguesia, nesta cidade, foi efetuado disparo de arma de fogo contra Thiago Henry Siqueira Oazen, causando-lhe as lesões descritas no AEC de fls. 158/161. O E. Corpo de Jurados, por maioria de votos, respondeu negativamente ao segundo quesito, afastando, desse modo, que o réu tenha concorrido para o crime, ficando prejudicados os demais quesitos dessa série. Relativamente ao crime de fraude processual 2ª série de quesitos. Submetido a julgamento, o E. Conselho de Sentença, por maioria de votos, respondeu negativamente ao primeiro quesito, afastando, assim, que o réu tenha praticado esse crime, ficando prejudicado o segundo quesito dessa série.

Com efeito, o E. Conselho de Sentença reconheceu que o Réu Fábio Aloisio Moreira Micas Montes praticou os crimes capitulados no Art. 121 § 2º incs. I e IV e Art. 347 parágrafo único, ambos do Código Penal, entretanto, absolveu os réus Júlio César da Silva e Luiz Carlos Cerqueira Ribeiro dos crimes que lhes foram imputados na presente ação penal. Assim, atento às diretrizes do Art. 68 do Código Penal passo a dosar e a individualizar as penas a serem impostas ao Réu. DO CONCURSO MATERIAL Inicialmente faz-se necessário ressaltar que em relação aos crimes de homicídio e fraude processual, a hipótese em análise se refere ao concurso material, uma vez que o Réu Fábio praticou ações diversas que resultaram na prática de crimes diversos, observando, ainda, que o Réu em seu atuar, agiu com desígnios autônomos, razões pelas quais, por ocasião da fixação das penas dos referidos crimes, as penas deverão cumular-se, nos termos do Art. 69 do Código Penal.

Relativamente ao crime de homicídio Atento às circunstâncias do Art. 59 do Código Penal, observo que o réu agiu com intensa culpabilidade, na medida em que perseguiu a vítima numa caçada implacável, como um verdadeiro predador no encalço de sua presa, para, enfim, abatê-la com um disparo covarde em sua nuca. Ademais, após a sangrenta caçada, o réu jogou o corpo da vítima na apertada mala da viatura policial, com brutalidade, como sendo um dejetivo, descartável, que se joga no lixo. Diante do pouco espaço da mala do veículo de seu tamanho avantajado, a vítima chegou a cair na rua, circunstâncias que demonstram que o réu possui uma personalidade cruel e sem a menor compaixão pela vida humana, pois não há dúvida de que uma pessoa minimamente caridosa, teria colocado a vítima no banco da viatura, para socorrê-la. Ademais, observa-se que ao invés de dirigir-se o mais rápido possível para o hospital mais próximo, o réu demorou cerca de uma hora para se apresentar no Hospital Lourenço Jorge, na Barra da Tijuca, ressaltando que segundo a informação fornecida pela PMRJ, relativa ao mapa do GPS da viatura, o veículo permaneceu parado por cerca de 15 minutos, próximo a um terreno baldio, o que indica, que o réu na verdade pretendia 2ª desovar o corpo, sem prestar-lhe socorro.

As consequências do crime são igualmente desfavoráveis para o réu, pois a vítima é descrita pelas testemunhas como um filho amoroso, dedicado e trabalhador e encontrava-se cursando o terceiro período da faculdade de Direito, demonstrando que teria um futuro brilhante ao

lado de seus pais, os quais, entretanto, terão que conviver com a dor da perda de seu ente mais querido, pelo resto de suas vidas. Finalmente, o crime praticado é duplamente qualificado, por ter sido praticado por motivo torpe e com recurso que dificultou a defesa da vítima, devendo ser considerada a qualificadora do motivo torpe (inc. I do § 2º do Art. 121 do Código Penal), para qualificar o homicídio, enquanto que a outra qualificadora (inc. IV do § 2º do Art. 121 do Código Penal) deve ser considerada como circunstância na prática do crime, que importa numa maior reprovabilidade do atuar do Réu, razões pelas quais fixo a pena base privativa de liberdade em 21 (vinte e um) anos de reclusão, eis que suficiente e necessária para a reprovação e prevenção do crime.

Inexistem circunstâncias agravantes a serem consideradas, entretanto, encontra-se presente a atenuante da confissão espontânea, capitulada no Art. 65 inc. III do Código Penal, uma vez que o réu confessou espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime, razão pela qual reduziu a pena base encontrada em 02 (dois) anos, alcançando, assim, a pena de 19 (dezenove) anos de reclusão que, na ausência de qualquer causa especial de aumento ou de diminuição, torno a pena encontrada em definitiva. O regime inicial para o cumprimento da pena deverá ser o fechado, nos termos do Art. 33 § 2º do Código Penal, observando, ainda, que as circunstâncias que foram consideradas para a fixação da pena base já seriam suficientes para recomendar a imposição de um regime prisional mais rigoroso.

Relativamente ao crime capitulado no Art. 347 parágrafo único do Código Penal Atento às circunstâncias do Art. 59 do Código Penal, observo que também nesse crime o réu agiu com intensa culpabilidade, na medida em que não satisfeito com a barbaridade já praticada, fraudou a colocação de uma arma de fogo nas mãos da indefesa vítima, evidentemente buscando livrar-se de forma escusa e temerária de sua irresponsabilidade, não havendo dúvida de que, para ter colocado uma arma fria nas mãos da vítima (conhecida no jargão policial como "vela"), o réu necessariamente estava com essa arma em seu poder, sem comunicar tal fato ao comando da Corporação, como se apenas esperasse uma oportunidade para poder utilizá-la para fins criminosos, circunstâncias que importam numa maior reprovabilidade do atuar do Réu, razões pelas quais fixo a pena base privativa de liberdade em 03 (três) anos de detenção, eis que suficiente e necessária para a reprovação e prevenção do crime.

Inexistem agravantes ou atenuantes a serem consideradas e, na ausência de qualquer causa especial de aumento ou de diminuição, torno a pena base encontrada em definitiva. O regime inicial para cumprimento da pena deverá ser o fechado, nos termos do Art. 33 § 3º do Código Penal, tendo em vista que as circunstâncias que foram consideradas para a fixação da pena-base justificam a imposição de um regime prisional mais rigoroso, observando, ainda, que o réu também foi condenado no crime de homicídio duplamente qualificado que lhe foi imputado. Deixo de proceder à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que incabível, consoante o § 1º do Art. 69 do Código Penal, ressaltando, ainda, que a culpabilidade e a personalidade do condenado, assim como as circunstâncias do crime indicam que essa substituição seria insuficiente. Observadas as mesmas operações que foram efetuadas para a fixação da pena privativa de liberdade e partindo do mínimo legal, fixo a pena pecuniária em 60 (sessenta) dias-multa, no valor unitário mínimo vigente na data do fato, atualizados monetariamente, observando as condições econômico-financeiras do Réu, que alegou ser supervisor de automação.

ISTO POSTO e considerando a decisão do E. Conselho de Sentença, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido deduzido na denúncia para:

a) CONDENAR o Réu FÁBIO ALOISIO MOREIRA MICAS MONTES, qualificado nos autos, como incurso no Art. 121 § 2º incs. I e IV c/c Art. 65 inc. III *et*, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade total de 19 (dezenove) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime FECHADO;

b) CONDENAR o Réu FÁBIO ALOISIO MOREIRA MICAS MONTES, qualificado nos autos, como incurso no Art. 347 parágrafo único do Código Penal, à pena privativa de liberdade total de 03 (três) anos de detenção e ao pagamento de 60 (sessenta) dias multa, no valor unitário mínimo, atualizados monetariamente, devendo a pena privativa de liberdade ser cumprida inicialmente em regime FECHADO;

c) ABSOLVER o Réu JÚLIO CESAR DA SILVA, qualificado nos autos, do crime capitulado no Art. 121 § 2º incs. I e IV n/f Art. 29, ambos do Código Penal;

d) ABSOLVER o Réu JÚLIO CESAR DA SILVA, qualificado nos autos, do crime capitulado no Art. 347 parágrafo único do Código Penal;

e) ABSOLVER o Réu LUIZ CARLOS CERQUEIRA RIBEIRO, qualificado nos autos, do crime capitulado no Art. 121 § 2º incs. I e IV n/f Art. 29, ambos do Código Penal e;

f) ABSOLVER o Réu LUIZ CARLOS CERQUEIRA RIBEIRO, qualificado nos autos, do crime capitulado no Art. 347 parágrafo único do Código Penal.

Necessário destacar que a soma das penas ora impostas e o regime prisional para o seu cumprimento, deverão ser estabelecidos pelo Juízo da Execução Penal, conforme o disposto no Art. 66 inc. III letra *et* c/c Art. 111, ambos da Lei nº 7.210/84.

Condeno o Réu Fábio, ainda, ao pagamento das custas processuais e da taxa judiciária, consoante o disposto no Art. 804 do Código de Processo Penal.

Finalmente, com fundamento no Art. 92 inc. I *et* do Código Penal, decreto a PERDA DO CARGO E DA FUNÇÃO PÚBLICA do acusado junto à PMRJ, como corolário e efeito da condenação à pena superior a 04 (quatro) anos de reclusão, eis que a exclusão administrativa não afasta a presente condenação judicial e o acusado informou nesta data que ainda têm recurso administrativo aguardando decisão.

Com efeito, os crimes praticados pelo réu apresenta-se absolutamente incompatível com a atividade de policial militar que exercia, na qual o agente público deve zelar pelo cumprimento das leis e não praticar ações criminosas gravíssimas, como as que foram imputadas ao acusado nestes autos, contrariando todo o senso ético e moral que deve nortear todo e qualquer servidor público e, em especial, daqueles que exercem atividades policiais.

O Réu Fábio responde ao processo em liberdade, inexistindo si et in quantum qualquer razão de ordem fática ou jurídica que justifique a decretação de sua prisão nesta fase processual, razões pelas quais concedo ao acusado a faculdade de recorrerem em liberdade. Recolha-se o mandado de prisão do réu Luiz Carlos Cerqueira Ribeiro. Transitada em julgado a presente,

lance-se o nome do Réu Fábio no rol dos culpados, expedindo-se mandado de prisão, caso o acusado não se recolha à prisão espontaneamente, fazendo-se as demais anotações e comunicações pertinentes, inclusive quanto à perda do cargo e da função pública junto à PMRJ e, finalmente, expeça-se a respectiva Carta de Sentença, nos termos do Art. 105 da LEP e, após, archive-se, observando-se as demais formalidades legais. Publicada esta em Plenário às 17:00 horas, e intimados os presentes, registre-se. Sala das Sessões, 22 de agosto de 2013.

FABIO UCHOA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO

Juiz Presidente

Processo nº: 0102153-31.2008.8.19.0001

Acusados: Fábio Aloísio Moreira Micas Monte e Outros

ATA DA 07 SESSÃO DE JULGAMENTO 08ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE 2013

Aos vinte e um dias do mês de agosto de 2013, no Plenário de Julgamento do I Tribunal do Júri, presentes o MM. Juiz Presidente FÁBIO UCHÔA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO e o Dr. Promotor de Justiça MARCOS KAC.

Presentes os advogados da parte assistente, os Drs. André Filgueira do Nascimento e Matheus Tessari Cardoso. Instalados os trabalhos pelo toque da campainha dado pela Sra. Oficial de Justiça às 14:30 horas, determinando o MM. Juiz Presidente que se procedesse à chamada dos Senhores Jurados, o que foi feito pela Sra. Oficial de Justiça, tendo respondido 19 jurados: Marcia de Almeida Mathias, Marcia Cristina Taranto Gomes, André Pisani, Elias Aleixo Moreno, Danilo dos Santos Pereira, Taísa Navarro Lins Melo, Diego Estaffan da Silva Santana, Ana Luíza Antunes Amarante, Maria das Graças Evangelista, Sonia Maria da Silva Gomes, Genival Cardoso Ferreira, Vagner Gomes Alves, Newton Cesar Macedo Guimarães, Estevão Celso de Vasconcelos Barbosa, Marlene da Costa Guimarães, Sonia de Oliveira Miranda, Ester D Arc Silveira, Elaine D Avila Marreiros, Vera Lucia Rocha Afonso e Marcio Henrique Duarte Silva.

Ausentes os jurados Clarisse dos Santos de Souza, Adriana Augusta da Silva Mejias, Francisco José Pinto Fernandes e Sandra Alves Medeiros, que foram dispensadas de comparecerem nesta data, em razão da relevância dos motivos apresentados.

Havendo, assim, o número legal, o MM. Juiz Presidente declarou aberta a 07ª Sessão de Julgamento da 04ª Seção Judiciária do corrente ano, procedendo à verificação das cédulas, anunciando que ia ser submetido a julgamento os réus Fábio Aloísio Moreira Micas Montes, Julio Cesar da Silva e Luiz Carlos Cerqueira Ribeiro no processo a que responde neste Juízo como incurso no Art. 121 § 2º incs. I e IV e Art. 347 ambos do Código Penal (Fábio) e no Art. 121 § 2º incs. I e IV n/f Art. 29 e Art. 347, todos do Código Penal (Julio e Luiz Carlos).

O MM. Juiz Presidente determinou o pregão das partes e das testemunhas, tendo respondido os réus Fábio Aloísio Moreira Micas Montes, Julio Cesar da Silva e as testemunhas Sergio Henry Oazen Junior, Aloísio Galdino Pereira, Anselmo Rodrigo de Freias Santana, Marco Antonio Juvenal, Ricardo Figueiredo Rangel, Rubens Castro Peixoto, Marcelo Pelai da Silva, Ricardo

Figueiredo Rangel, Toshiro Nakahara Junior, Luiz Alberto Fernandes da Costa e Anselmo Rodrigo de Freitas Sant Anna. Ausente o réu Luiz Carlos, que encontra-se foragido, razão pela qual será julgado à revelia.

Introduzidos os demais Réus na sala, o MM. Juiz Presidente lhes perguntou os nomes, idades e se tinham advogados, sendo respondido pelo primeiro réu chamar-se Fábio Aloísio Moreira Micas Montes, ter 38 anos e que seria defendido pelo Dr. José Maurício Neville de Castro Junior, o qual, presente, ocupou seu lugar na Tribuna. Pelo segundo réu foi respondido chamar-se Júlio Cesar da Silva, ter 37 anos e que seria defendido pelo Dr. Nelio Soares de Andrade, Dr. Luis Felipe Alves de Silva e Dr. Pablo Andrade, os quais, presentes, ocuparam seus lugares na Tribuna. Presentes o Dr. Edison Ferreira de Lima, que ocupou o lugar na Tribuna para a defesa do acusado Luiz Carlos Cerqueira.

O MM. Juiz Presidente declarou que ia proceder ao sorteio dos senhores Jurados, fazendo a advertência dos Arts. 448 e 449, ambos do Código de Processo Penal, retirando, a seguir, as cédulas que se encontravam na urna, uma de cada vez, que iam sendo lidas, sendo sorteados os seguintes Jurados para a composição do Conselho de Sentença: Danilo dos Santos que aceito pelas Defesas e pela Acusação, ocupou a cadeira do 1º Jurado; Esther Silveira que aceita pelas Defesas e pela Acusação, ocupou a cadeira da 2ª Jurada; Marcia Mathias que aceita pelas Defesas e pela Acusação, ocupou a cadeira da 3ª Jurada; Marcia Gomes que aceita pelas Defesas e pela Acusação, ocupou a cadeira da 4ª Jurada; Marcio Silva que aceito pelas Defesas e pela Acusação, ocupou a cadeira do 5º Jurado; Estevão Barbosa que aceito pelas Defesas e pela Acusação, ocupou a cadeira do 6º Jurado; Vagner Alves que aceito pelas Defesas e pela Acusação, ocupou a cadeira do 7º Jurado.

Formado o Conselho de Sentença, o MM. Juiz Presidente levantou-se e, com ele, todos os presentes, sendo lida, pelo mesmo, a exortação contida no Art. 472 do Código de Processo Penal, tendo recebido, na medida em que ia sendo lido o nome de cada Jurado, o compromisso legal, conforme termo em separado. Os Senhores Jurados não sorteados foram dispensados e convocados para a próxima sessão plenária. Por determinação do MM. Juiz Presidente foram entregues aos jurados componentes do Conselho de Sentença cópias da sentença de pronúncia e do relatório do processo, nos termos do parágrafo único do Art. 472 do CPP.

O MM. Juiz Presidente indagou às partes se desejavam ouvir testemunhas, tendo o Ministério Público respondido que desejavam ouvir as testemunhas Sergio Oazen, Toshiro Nakahara e Anselmo Rodrigo, enquanto que as defesas responderam que não desejavam ouvir testemunhas. Foram então ouvidas as testemunhas de acusação, cujos termos seguem em mídia própria. Após, foram realizados os interrogatórios dos réus presentes, cujos termos seguem em mídia própria.

Após os interrogatórios dos réus, pelo MM. Juiz Presidente determinou um pequeno intervalo para descanso dos jurados. Reiniciados os trabalhos, pelo MM. Juiz Presidente foi dada a palavra ao Ministério Público e à parte assistente, que optaram por dividir o tempo entre si. Pelo MP e pela parte assistente foi requerida a condenação dos réus, nos crimes que lhe foram imputados, entendendo haver provas suficientes para a condenação, utilizando o tempo de duas horas e quinze minutos.

Pelo MM. Juiz Presidente foi dada a palavra às Defesas que igualmente optaram por dividir o tempo entre si, passando a defesa do primeiro réu a pugnar por sua absolvição no crime de homicídio, entendendo que o acusado agiu no estrito cumprimento do dever legal, requerendo, ainda, a absolvição do acusado no crime conexo, por negativa de autoria.

Pela defesa do segundo acusado foi requerido a absolvição do acusado em ambos os crimes que lhe foram imputados, por negativa de participação no crime de homicídio, diante da ausência de nexos causal entre a conduta do segundo réu com a conduta do primeiro acusado e pela negativa de autoria do crime conexo. Finalmente, a defesa do terceiro réu pugnou pela absolvição do acusado, por negativa de participação no crime de homicídio e de autoria no crime conexo, tendo as defesas utilizado o tempo de duas horas e trinta minutos. O MM. Juiz Presidente indagou ao Dr. Promotor de Justiça se haveria réplica, tendo respondido afirmativamente. Pelo MM. Juiz Presidente foi então determinado a suspensão da sessão de julgamento, para repouso dos jurados, nos termos do Art. 497 inc. VIII do CPP, uma vez diante do adiantado da hora (01:30 horas) e observando que haverá mais duas horas para a réplica e duas horas para a tréplica, além do tempo necessário para a apreciação dos quesitos, o que poderia comprometer a melhor atuação dos jurados, em razão do excessivo desgaste físico e mental que o prolongamento do julgamento poderá lhes causar, ficando a reabertura da sessão designada para às 11:00 horas do dia 22 de agosto de 2013.

Reiniciados os trabalhos pelo toque da campainha dado pela Sra. Oficial de Justiça às 12:20 horas do dia 22 de agosto de 2013, onde se encontravam presentes os senhores jurados, o Ministério Público, os advogados da parte assistente, os réus Fábio e Júlio e seus advogados, o advogado de defesa do réu Luiz Carlos. Pelo MM. Juiz Presidente foi dada a palavra ao Ministério Público e à parte assistente em réplica, que optaram por dividir o tempo entre si, passando então o Exmo. Dr. Promotor Público a reiterar o pedido de condenação do réu Fábio nos exatos termos da denúncia, entretanto, em relação aos réus Júlio e Luiz Carlos, o Parquet ponderou para que fossem afastadas as qualificadoras do crime de homicídio, não se opondo a parte assistente quanto a esse pedido, utilizando o tempo de uma hora e vinte minutos.

Pelo MM. Dr. Juiz Presidente foi dada a palavra às Defesas em tréplica, que optaram por dividir o tempo entre si e, então, os ilustres advogados, cada um por si, reiteraram seus pedidos anteriormente formulados em Plenário, ressaltando a ombridade e a dignidade demonstrada pelo MP, ao pugnar pelo afastamento das qualificadoras, utilizando o tempo de duas horas. Encerrados os debates, foram os Senhores Jurados consultados se estavam aptos a proferir a decisão ou se queriam mais esclarecimentos, tendo todos permanecidos silentes. O MM. Dr. Juiz Presidente formulou então os quesitos em conformidade com os pedidos feitos em Plenário e leu-os, explicando o significado de cada um dos quesitos. Indagado às partes se tinham algum requerimento ou reclamação, nada foi solicitado. Pelo MM. Juiz Presidente foi então determinado que o Ministério Público, as Defesas, os Senhores Jurados, e a Senhora Oficial de Justiça se recolhessem à sala secreta. Recolhidos na Sala Secreta, pelo MM. Juiz Presidente foram lidos novamente os quesitos e explicado aos Senhores Jurados o significado de cada um deles. Indagado aos Senhores Jurados se queriam mais algum esclarecimento e se estavam aptos a julgar, nada foi solicitado.

O MM. Juiz Presidente determinou, então, a votação dos quesitos, sendo o resultado consignado em termo próprio, que, lido e achado conforme, foi por todos assinado. Pelo MM. Juiz Presidente foi determinada a abertura do Plenário de Julgamento, tendo passado à leitura em voz alta da sentença que lavrara de conformidade com o termo próprio, na qual o réu Fábio Aloísio Moreira Micas Montes foi condenado como incurso no Art. 121 § 2º incs. I e IV do Código Penal à pena privativa de liberdade total de 19 (dezenove) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado e como incurso no Art. 347 parágrafo único do Código Penal, à pena privativa de liberdade total de 03 (três) anos de detenção, a ser cumprida inicialmente em regime fechado.

Pela ordem a Defesa do acusado Fábio, inconformada com o resultado do Julgamento, interpôs Recurso de Apelação com fundamento no Art. 593, inciso III, letras a, b, c e d do Código de Processo Penal, pugnando para apresentar as razões no Tribunal. Pelo MP e pela parte assistente, inconformados, igualmente com o veredicto dos Senhores Jurados em relação aos réus Julio e Luiz Carlos e em relação às penas aplicadas ao réu Fábio, interuseram recursos de apelação, com fundamento no Art. 593 inciso III c e d do Código de Processo Penal.

Pelo MM Juiz Presidente foram recebidos os recursos interpostos pela defesa, pelo MP e pela parte assistente, determinando a abertura de vista ao MP e à parte assistente para a apresentação das respectivas razões e, após, às Defesas, para contrarrazões. Assim, o MM Dr. Juiz Presidente dispensou os Senhores Jurados, declarando encerrada a presente sessão às 17:00 horas do dia 22 de agosto de 2013.

Nada mais havendo, foi determinado a lavratura da presente ata que, lida e achada conforme, segue devidamente assinada.

FÁBIO UCHÔA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO

Juiz Presidente